



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093376-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FAUSTINO FERNANDES DE SOUZA FILHO, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093376-35.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: FAUSTINO FERNANDES DE SOUZA FILHO

AGRAVADO: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

MAGISTRADO (A): DR. (A) JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES

VOTO: 30.745.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Litisconsórcio ativo – Custas iniciais – Pedido para que o recolhimento ocorra de forma proporcional - Agravante que não é beneficiário da justiça gratuita, tampouco realizou pedido de concessão da benesse, nessa esfera – Ausência de juntada do comprovante de recolhimento do preparo, em dobro, mesmo após devidamente intimado, conforme disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil – Deserção caracterizada – Inadmissão do recurso.

Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 148/149 que, em ação indenizatória, determinou o recolhimento complementar das custas iniciais pelo agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Recebo a petição de pp. 102/146 como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro à autora Aparecida Fernandes de Souza os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a presunção de veracidade, conforme §3º do art. 99 do

NCPC. Anote-se, com tarja. Nos termos do parágrafo único do art. 100 do mesmo códex, caso seja o benefício revogado, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e sujeita-se a multa de até o décuplo de seu valor.

Quanto ao coautor Faustino Fernandes de Souza Filho, optou pelo recolhimento das custas processuais, devendo cumprir em sua totalidade, portanto intime-se o autor, através de seu advogado, ao recolhimento da complementação das custas iniciais e taxa portal necessária para intimação via portal eletrônico (valor R\$.32,75 guia FEDTJ cod121-0), em cinco (05) dias. (...)

O agravante alega, em síntese, que havendo pluralidade de autores, a responsabilidade pelas despesas do processo são proporcionais e afirma que já recolheu as custas iniciais equivalente a proporção de seu pedido, ou seja, 16,67% sobre o valor da ação. Argumenta que o restante do valor das custas compete os coautores, os quais foram concedidos o benefício da justiça gratuita. Colaciona jurisprudência e pugna pela suspensão da r. decisão e, ao final, sua reforma para afastar a obrigatoriedade de recolhimento complementar e integral das custas iniciais.

Em razão do agravante não ser beneficiário da justiça, tampouco ter solicitado a concessão da benesse nessa esfera, determinou-se o recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção (fls. 30).

O agravante se manifestou (fls. 32/33), alegando que não haveria a necessidade de recolhimento do preparo recursal, já que a matéria abordada se trata do não pagamento integral das custas iniciais.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso dos autos, percebe-se que o presente agravo de instrumento se trata de questões envolvendo a determinação de pagamento integral das custas iniciais ao coautor não beneficiário da gratuidade da justiça, sendo que no recurso não é abordado qualquer insurgência contra o indeferimento da benesse ao referido coautor e, nem mesmo, contempla pedido de gratuidade recursal.

Assim, não sendo o agravante beneficiário da justiça gratuita e não sendo o recuso direcionado contra decisão que tenha indeferido a benesse, não haveria o que se falar em isenção do pagamento do preparo recursal.

Com efeito, em relação à taxa judiciária, a Lei estadual nº 11.608/2003 estabelece:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

§ 5º - A petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária correspondente a 10 (dez) UFESPs e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do § 1º do Artigo 525 do Código de Processo Civil.

E o art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC prescreve:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na

pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º (grifei).

Assim, para fins de conhecimento da insurgência manifestada no agravo, fazia-se necessário o recolhimento do preparo, em dobro.

Isso porque o agravante deixou de comprovar o pagamento do valor quando da interposição do recurso e mesmo depois de intimado para sanar a irregularidade, deixou praticar o ato que devia (fls. 30).

O recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Sobre o tema:

Diante da falta de recolhimento do valor dobrado ou da sua comprovação, ou mesmo em face da insuficiência do preparo, ocorrerá a decretação da deserção, com o consequente juízo de admissibilidade negativo (art. 1.007, §5º), ou seja, a oportunidade dada pela norma do §4º é a última de que dispõe o recorrente para cumprir o

pressuposto recursal do preparo. Não tem outra chance depois disso – nem mesmo para complemento do valor, por ínfimo que seja (TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Scripes in Comentários ao código de processo civil, vol. 4. Cássio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 400).

O C. STJ. já se pronunciou, recentemente, a respeito: (...)

II. No caso, tendo em vista a deficiência na comprovação do preparo, a parte foi intimada, em 2º Grau, para regularizar o vício, porém, apesar de sua manifestação, o preparo ainda restou irregular, porquanto não realizado em dobro. Nesta Corte, fora constatado equívoco no despacho realizado na origem, razão pela qual a parte recorrente foi novamente intimada para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento, em dobro, do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, tal como determina o § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Todavia, a parte agravante não apresentou, oportunamente, a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar da juntada do comprovante de pagamento. Incidência da Súmula 187/STJ. III. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro. A propósito: "O Novo Código de Processo Civil traz regulamentação expressa no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art. 1.007, caput), bem como no sentido de que, em não havendo a referida comprovação no momento oportuno, após intimado a tanto, o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo em dobro (AgInt no REsp 2045423/TO; Rel. Min. Assusete Magalhães; segunda Turma; j. em 12.06.2023; DJe em 19.06.2023 – grifei).

Este E. Tribunal também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processual
- ausência do comprovante de recolhimento das custas de preparo, nos termos da Lei 11.608/03 em concomitância com a petição de interposição - agravante intimado a proceder ao recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC – não recolhimento - deserção configurada – Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº. 2070484-06.2023.8.26.0000; Rel. Des. Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; j. em 12/04/2023).

Agravo de instrumento. Descumprimento determinação para o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos moldes do que dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC. Deserção configurada. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº. 2029199-33.2023.8.26.0000; Rel. Des. Ademir Modesto de Souza; 7ª Câmara de Direito Privado; j. em 29/03/2023).

Ademais, consoante o já mencionado § 5º do art. 1.007 do CPC, já não se admite mais a complementação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou pedido de desbloqueio de imóvel sede da empresa executada - Determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, pena de deserção – Recolhimento parcial – Complementação vedada no CPC, art. 1007, § 5º - Deserção declarada - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222862-78.2022.8.26.0000; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2022).

De rigor, portanto, a inadmissão do presente agravo, ante a ausência de recolhimento em dobro do preparo, de forma injustificada, a ensejar a pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do
recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)